



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>9037/2020</b>	<b>9808/2020</b>	<b>23/10/2020 14:30:09</b>	<b>23/10/2020 14:30:08</b>

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**539/2020**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**CAPITÃO ASSUMÇÃO**

Ementa:

Dispõe sobre a proibição da vacinação compulsória contra a Covid-19 no Estado do Espírito Santo.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Capitão Assumção

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, de 23 de outubro de 2020.**  
**(DO DEPUTADO CAPITÃO ASSUMÇÃO)**

*Dispõe sobre a proibição da vacinação compulsória  
contra a Covid-19 no Estado do Espírito Santo.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:**

**DECRETA**

**Art. 1º** Fica proibido o Poder Público Estadual, a qualquer tempo, de executar ações ou procedimentos que visem à vacinação compulsória contra a Covid-19 no Estado do Espírito Santo.

**Art. 2º** A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2020.

**CAPITÃO ASSUMÇÃO**

Deputado Estadual – Espírito Santo





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por finalidade dispor sobre a proibição da vacinação compulsória contra a Covid-19 no Estado do Espírito Santo.

É de conhecimento público o efeito devastador que o vírus causou e ainda causa em todo o mundo. Desde o início da pandemia a comunidade científica tem se esforçado para reduzir o número de infectados, bem como para finalmente distribuir uma vacina que imunize a população.

Nesse mesmo sentido, o tratamento precoce da Covid-19 feito com Hidroxicloroquina, Azitromicina, Zinco, Vitamina D e Ivermectina, com a devida recomendação médica, tem se mostrado eficaz no combate ao vírus quando ministrados em seus primeiros sintomas.

Pois bem. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular, e implementar políticas sociais e econômicas que visem garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

A questão constitucional trazida na presente fundamentação exige a determinação da extensão de liberdades individuais. É certo que a Constituição assegura, em seu art. 5º, o livre exercício da liberdade individual. E é igualmente certo que essa liberdade acaba restringida se a conformação estatal das políticas públicas de saúde desconsidera essas concepções religiosas e filosóficas compartilhadas por comunidades específicas.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

Nessa linha, exigir que o sistema de saúde absorva toda e qualquer pretensão individual, como se houvesse na Constituição o direito a um trunfo ilimitado, leva à ruína qualquer tentativa de estruturação de serviços públicos universais e igualitários. Dessa forma, deve-se ponderar não apenas qual bem constitucional deve preponderar no caso concreto, mas também em que medida ou intensidade ele deve preponderar.

Outrossim, vale ressaltar que a eventual obrigatoriedade segundo o art 3º, da Lei Nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, cabe ao Ministério da Saúde, responsável pela elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório. Neste entendimento, não cabe aos governadores ou prefeitos a definição quanto a eventual obrigatoriedade da vacinação compulsória.

Apesar disso, com o advento de possíveis vacinas que ainda não possuem comprovação científica quanto a sua capacidade real de imunização, nem tampouco aprovação pela ANVISA, ventilou-se a possibilidade de aplicação compulsória em toda a população de um dos estados do Brasil, o que é inconcebível em um Estado Democrático de Direito, que preza e assegura a liberdade do indivíduo.

Com isso, não resta qualquer alternativa, ante a ameaça real de tal imposição do estado aos cidadãos, que não seja a de proibir qualquer tipo de execução de ação ou procedimentos que obriguem o cidadão a tomar a vacina, mesmo passado o período de pandemia pelo qual vivemos.





**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

Assim, por considerar imprescindível à ordem democrática, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

**CAPITÃO ASSUMÇÃO**  
**Deputado Estadual - Espírito Santo**





**Processo: 9037/2020** - PL 539/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 23 de outubro de 2020.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





**Processo: 9037/2020** - PL 539/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 23 de outubro de 2020.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior - 758625**

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





**Processo: 9037/2020** - PL 539/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 26 de outubro de 2020.

**Carlos Eduardo Casa Grande**  
**Secretário Geral da Mesa - 688483**

Tramitado por, Carlos Eduardo Casa Grande Matrícula 688483





**Processo: 9037/2020** - PL 539/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Saúde, de Defesa do Consumidor e de Finanças.**

Vitória, 26 de outubro de 2020.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 9037/2020** - PL 539/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 26 de outubro de 2020.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior - 682246**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





**Processo: 9037/2020** - PL 539/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 5 de novembro de 2020.

**Ernesta Almonfrey**  
**Técnico Legislativo Júnior - 690388**

Tramitado por, Ernesta Almonfrey Matrícula 690388





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR  
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 539/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

**“PROJETO DE LEI Nº 539/2020**

Dispõe sobre a proibição da vacinação compulsória contra a Covid-19 no Estado do Espírito Santo.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica proibido o Poder Público Estadual, a qualquer tempo, de executar ações ou procedimentos que visem à vacinação compulsória contra a Covid-19 no Estado do Espírito Santo.

**Art. 2º** A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2020.

**CAPITÃO ASSUMÇÃO**  
Deputado Estadual – Espírito Santo

Em 27 de outubro de 2020.

**Paulo Marcos Lemos**  
**Diretor de Redação – DR**  
**(Em exercício)**

Cristiane/Ernesta  
ETL nº 489/2020





**Processo: 9037/2020** - PL 539/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 539/2020, pela Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato Nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 6 de novembro de 2020.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 9037/2020** - PL 539/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 539/2020, pela Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer

Vitória, 6 de novembro de 2020.

**Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer**  
**Procurador - 1325927**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 9037/2020** - PL 539/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Segue parecer técnico jurídico, conforme solicitado.

Vitória, 12 de novembro de 2020.

**Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier**  
**Procurador - 1325927**

Tramitado por, Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier Matrícula 1325927





## PARECER TÉCNICO

### PROJETO DE LEI Nº 539/2020

**Autor (a):** Deputado Estadual Capitão Assunção

**Assunto:** Dispõe sobre a proibição da vacinação compulsória contra a Covid-19 no Estado do Espírito Santo.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 539/2020, de autoria do Deputado Estadual Capitão Assunção, cuja finalidade é dispor sobre a proibição da vacinação compulsória contra a Covid-19 no Estado do Espírito Santo, nos seguintes termos:

**Art. 1º** Fica proibido o Poder Público Estadual, a qualquer tempo, de executar ações ou procedimentos que visem à vacinação compulsória contra a Covid-19 no Estado do Espírito Santo.

**Art. 2º** A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor argumenta:

“O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular, e implementar políticas sociais e econômicas que visem garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

A questão constitucional trazida na presente fundamentação exige a determinação da extensão de liberdades individuais. É certo que a Constituição assegura, em seu art. 5º, o livre exercício da liberdade individual. E é igualmente certo que essa liberdade acaba restringida se a conformação estatal das políticas públicas de saúde desconsidera essas concepções religiosas e filosóficas compartilhadas por comunidades específicas.

Nessa linha, exigir que o sistema de saúde absorva toda e qualquer pretensão individual, como se houvesse na Constituição o direito a um trunfo ilimitado, leva à ruína qualquer tentativa de estruturação de serviços públicos universais e igualitários. Dessa forma, deve-se ponderar não apenas qual



bem constitucional deve preponderar no caso concreto, mas também em que medida ou intensidade ele deve preponderar.

Apesar disso (...) ventilou-se a possibilidade de aplicação compulsória em toda a população de um dos estados do Brasil, o que é inconcebível em um Estado Democrático de Direito, que preza e assegura a liberdade do indivíduo.”

A matéria foi protocolada no dia 23.10.2020 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 26.10.2020. A Diretoria de Redação ofereceu estudo de técnica legislativa no dia 05.11.2020. Não consta, nos autos, até o presente momento, evidência de publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei nº. 539/2020 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta ALES, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### **2.1. Constitucionalidade Formal**

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar se a competência para elaboração da proposição é da União, do Estado ou de Município.





Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1<sup>o</sup> e 25<sup>2</sup>, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

A propositura em questão objetiva dispor sobre a proibição da vacinação compulsória contra a Covid-19 no Estado do Espírito Santo. Trata-se de matéria relacionada a saúde, que perpassa também pela discussão de garantias fundamentais como a liberdade individual.

A CRFB/1988, em seu art. 24, XII estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. *In verbis*:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

(...)

**1º** No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

**§ 2º** A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

**§ 3º** Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

**§ 4º** A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nesse sentido, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais.

Antes de adentrar sobre a análise da constitucionalidade da matéria propriamente dita, cabe citar algumas considerações e reflexões trazidas por FONTELES<sup>3</sup>, em artigo sobre o tema, *verbis*:

“Vacinar-se é um ato de confiança. Nem todas as pessoas aceitariam um copo d’água de um estranho na rua. Na infância, somos orientados a

<sup>1</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

<sup>2</sup> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.  
§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

<sup>3</sup> FONTELES, Samuel Sales. Vacinas Compulsórias e a Dignidade Humana. 14/08/2020.

<https://migalhas.uol.com.br/coluna/olhar-constitucional/332028/vacinas-compulsorias-e-dignidade-humana>. Acesso em 11.11.2020.





rejeitar doces de pessoas desconhecidas. Sucede que, em geral, as pessoas vacinadas sabem muito pouco sobre as vacinas e desconhecem seus vacinadores.

Se a vacinação exige credibilidade, há cidadãos que simplesmente não acreditam no Governo. Pesquisas de opinião revelam isso com muita nitidez. Outros indivíduos desconfiam do contexto comercial em que as vacinas são desenvolvidas. Laboratórios, gigantes farmacêuticas, preços bilionários para viabilizar a transferência de tecnologia etc. De quando em vez, adultos sabem que a ganância pode eliminar alguns escrúpulos.

Agências reguladoras têm poderes para aprovar vacinas dentro da circunscrição territorial dos países respectivos, mas os cientistas temem que governos exerçam pressão política para que essas agências expeçam licenças. É temerário quando agências de regulação estão localizadas em Estados Nacionais cujo regime político é uma democracia iliberal. No Direito, chamamos esse fenômeno de Teoria da Captura. As instituições reguladoras são independentes nesses países?

A maneira precoce com a qual surgem determinadas vacinas causa perplexidade na própria comunidade científica, na medida em que a segurança e a eficácia podem estar comprometidas.

Em suma, vacinas têm um íntimo ponto de contato com as crenças sociais. Ao fim e ao cabo, é esse o terreno epistêmico sobre o qual os Ministros do STF andarão: a antropologia da saúde. É possível que os pais deixem de vacinar seus filhos, tendo como fundamento convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais? No ARE 1.267.879, o STF decidirá se o tema é dotado de repercussão geral. E se for havido como tal, a incursão meritória será efetuada.”

Em regra, raciocinando-se a partir de uma eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a vacinação tem natureza jurídica de dever fundamental. A Constituição Federal proclamou, no artigo 1º, um Estado Democrático de Direitos e Deveres. Cuida-se, na espécie, de uma derivação da dignidade humana como heteronomia. FONTEFES esclarece:

“Doutrinariamente, fala-se em duas dimensões: a dignidade humana como autonomia e como heteronomia. Como autonomia, a cada pessoa há de ser reconhecida a liberdade individual para efetuar escolhas existenciais. Por outro lado, por força da dignidade humana como heteronomia, é possível limitar a liberdade individual em nome de valores substantivos compartilhados pela sociedade.

A ideia é esclarecida por Luís Roberto Barroso: “[...] escolhas individuais podem produzir impacto não apenas sobre as relações intersubjetivas, mas também sobre o corpo social e, em certos casos, sobre a humanidade como um todo. Daí a necessidade de imposição de valores externos aos sujeitos. Da dignidade como heteronomia.”

Sobre o tema vacinação e sua obrigatoriedade, a União já editou algumas normas gerais, que evidenciam posicionamento claro sobre a questão e a ponderação sobre esses valores mencionados na reflexão acima. Vejamos.





O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/1990) estabelece, em seu art. 14, § 1º, que "É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias". Tecnicamente, este é um dever inerente ao poder familiar e que é extensível às hipóteses de tutela e curatela (art. 249, ECA).

A Lei Federal nº. 6259/1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, assevera que cabe ao Ministério da Saúde indicar as vacinações de caráter obrigatório (art. 3º), cujo cumprimento será comprovado por meio de Atestado de Vacinação (art. 5º).

Já o Decreto nº. 78.231/1976, que regulamenta a Lei nº 6.259/1975, por sua vez, estatui que "É dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória" (art. 29), assim entendidas aquelas tidas como relevantes no quadro nosológico nacional e devidamente elencadas pelo Ministério da Saúde (art. 27).

A Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto n.º 99.710/1990, preceitua que "[a] liberdade de professar a própria religião ou as próprias crenças estará sujeita, unicamente, às limitações prescritas pela lei e necessárias para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais".

Especificamente no que diz respeito à COVID19, a Lei Federal no. 13.979/2020 previu, em seu art. 3º, III, "d", a possibilidade de que a vacinação possa ser adotada como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública, como medida profilática. *In verbis*:

**Art. 3º** Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, **as autoridades** poderão adotar, **no âmbito de suas competências**, entre outras, as seguintes medidas:

(...)

**III - determinação de realização compulsória de:**

(...)

**d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou**





Verifica-se, portanto, a existência de verdadeira constelação normativa a revelar que vacinas compulsórias não constituem uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro.

No que concerne à validade, há conformidade das normas dos escalões inferiores com as normas do escalão superior? Em outras palavras, seriam estas normas constitucionais?

Para esta análise, é suficiente considerar que as normas infraconstitucionais são dotadas de uma presunção *juris tantum* de constitucionalidade.

Ao editar normas nacionais que estabelecem a obrigatoriedade da vacinação, o Congresso Nacional escolheu a obrigatoriedade da medida, em uma ponderação de valores que acertadamente elegeu a vida como um direito fundamental que desfruta de uma posição preferencial em relação às liberdades individuais e a vacinação como um dever fundamental que deriva da dignidade como heteronomia.

Assim sendo, conclui-se que não pode o Estado do Espírito Santo exercer competência legislativa para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei nº. 539/2020, sob pena de incorrer em vício insanável de inconstitucionalidade formal, por invasão de competência legislativa privativa da União, que já editou normas gerais sobre o tema, conforme art. 24, XII, § 1º da CF/1988.

Dito de outro modo, a matéria do Projeto de Lei nº. 539/2020 já foi regulada pela União, de forma que a presente proposição não preenche lacunas das normas federais; mas ao contrário, colide com elas.

Por fim, menciona-se que foi ajuizada no STF a ADI 6586 pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), com pedido de medida liminar, requerendo que o Supremo Tribunal Federal (STF) fixe a orientação de que compete aos estados e aos municípios determinarem a realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas no combate à pandemia da Covid-19, “desde que as medidas adotadas, amparadas em evidências científicas, acarretem maior proteção ao bem





jurídico transindividual". O partido argumenta que o direito à saúde instiga o Estado ao cumprimento das demandas que possam propiciar aos cidadãos uma vida sem nenhum comprometimento que afete seu equilíbrio físico ou mental, englobando todas as medidas que protegem a integridade da pessoa humana. Segundo o PDT, a preservação desse direito fundamental, especialmente em um momento de pandemia, que exige atitudes mais proativas dos órgãos de governo, não é exclusiva da União, competindo também aos estados e aos municípios.

Ressaltamos que o entendimento adotado neste parecer pode vir a ser revisto, a depender de posicionamento futuro adotado pelo STF em relação à matéria.

Enfim, são estes os aspectos que acarretam a inconstitucionalidade da proposição. Deixa-se, assim, de mencionar os demais aspectos da proposição, nos termos do parágrafo único do art. 16 do Ato da Mesa nº. 964/2018.

### **3. CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opino pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei nº. 539/2020, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Capitão Assunção, por invasão de competência legislativa privativa da União para legislar sobre normas gerais, decorrente do art. 24, XII, § 1º da CF/1988.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 12 de novembro de 2020.

DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER

Procuradora da ALES





**Processo: 9037/2020** - PL 539/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 12 de novembro de 2020.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Procurador Adjunto - 430611**

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





**Processo: 9037/2020** - PL 539/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 9 de Dezembro de 2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
**Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 539/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

## PROJETO DE LEI Nº 539/2020

**AUTOR(A):** Capitão Assunção

**EMENTA:** *Dispõe sobre a proibição da vacinação compulsória contra a Covid-19 no Estado do Espírito Santo.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 539/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Capitão Assunção, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 16/22), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 539/2020.

Em 08/12/2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
Procurador Geral





**Processo: 9037/2020** - PL 539/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 7 de Junho de 2021.

**Marcus Fardin de Aguiar**  
**Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311**

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





**Processo: 9037/2020** - PL 539/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 9 de Junho de 2021.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 9037/2020** - PL 539/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão  
Ação Realizada: Prosseguir  
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 14 de Junho de 2021.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 9037/2020** - PL 539/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 15 de Junho de 2021.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830**

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





**Processo: 9037/2020** - PL 539/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 09 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Capitão Assumção para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Saúde e Saneamento, na forma do art. 50 do Regimento Interno;
3. de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, na forma do art. 44 do Regimento Interno;
4. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 21 de Junho de 2021.

**Danielli Ribeiro Fernando**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 2062286**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977

